

A. I. Nº - 129423.0019/09-5
AUTUADO - DENIZ PIRES DO PRADO & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 23.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DME. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. MULTA. Infração parcialmente elidida. 2. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Exclusão das notas fiscais cujos registros foram comprovados. Revisão do valor lançado pela autuante, por ocasião da informação fiscal. Redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/2009, exige ICMS e multa no valor histórico de R\$ 6.392,59, em razão das irregularidades abaixo descritas:

1. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Valor da multa: R\$ 2.757,26.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Em razão das irregularidades encontradas, o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA). Foram utilizados os critérios e alíquotas, aplicáveis ao regime normal de apuração, conforme estabelece o RICMS/97. Do valor do imposto apurado, foi deduzido a título de crédito presumido o correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, de acordo com as determinações do inciso XV, do artigo 2º, do Decreto nº 8.413, de 30/12/2002. Valor do ICMS: R\$ 3.635,33.

Em anexo, ao Auto de Infração, consta os demonstrativos e cópias reprográficas das notas fiscais não levadas a registro.

O contribuinte ingressou com defesa à fl. 263 dos autos. Frisou, de início, que a autuante inclui no Auto as notas fiscais que já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração nº 129.0003/08-1. Fez juntada de prova para respaldar essa alegação.

Em seguida, argumentou que foram incluídas, de forma indevida, as Notas Fiscais de nºs 285306, de 17/03/2006, no valor de R\$ 916,75; 321.652, de 18/10/06, no valor de R\$ 235,84, vez que as mesmas foram devidamente contabilizadas pela empresa. Apresentou cópia do livro caixa de 2006 - (fls. 264 a 265, do PAF).

Requeru a exclusão dos valores cobrados indevidamente.

A autuante, ao prestar informação fiscal (fl. 287), concordou com a exclusão das notas fiscais objeto de lançamento anterior, acolhendo as provas documentais apresentadas pela defesa, produzindo, em decorrência, novas planilhas para espelhar as notas fiscais não registradas na DME. Foi também confeccionado novo demonstrativo de débito (fl. 285).

Ao ser intimado da revisão efetuada pela autuante na informação fiscal, a autuada atravessou nova petição nos autos (fls. 295). Contestou as alterações efetuadas na infração nº 1, dizendo que a base de cálculo correta, após as exclusões, seria no montante de R\$ 16.401,71 e não R\$ 16.915,23, em função da exclusão da Nota Fiscal nº 285.306, emitida em 17/03/2006, pela empresa Andrade &

Bergton Ltda, devido a mesma ter sido contabilizado em na folha 10, do seu livro caixa (juntou cópia)

Em relação à infração nº 2, o argumentou que a autuante deixou de excluir das nova planilha as seguintes Notas Fiscais: nºs 275594, de 17/01/2006, base de cálculo no valor de R\$ 254,90; 307677, de 31/07/2006, base de cálculo no valor de R\$ 181,31. Afirmou que as mencionadas notas fiscais já haviam sido objeto de autuação no Auto de Infração nº 129.0003/08-1. Anexou cópia dos demonstrativos correspondentes.

Pedi que o processo fosse remetido a autuante para o refazimento da informação fiscal.

Encaminhado o PAF para autuante, a mesma se manifestou às fl. 306, acatando as razões defensivas quanto as infrações 1 e 2. Anexou à informação fiscal novas planilhas e demonstrativos em relação ao exercício de 2006.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, através de seu coordenador, anexou peças extraídas do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) – apensadas às fls. 313 a 316 dos autos – para informar que o contribuinte parcelou parte do débito lançado no Auto de Infração.

VOTO

As reduções operadas no Auto de Infração, nas duas intervenções efetuadas pela autuante, decorreram de provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo na peça defensiva. Em relação à infração 1, foram excluídas as notas fiscais que já haviam sido objeto de lançamento anterior. Com isso o valor do débito desta infração passa a ter a configuração abaixo, conforme demonstrativo anexado pela autuante à fl. 307 dos autos:

| Infração | Débito | Data Ocorr | Data Venc | Base de Cálculo | Multa (%) | Val. Histórico |
|----------|--------|------------|------------|-----------------|-----------|-----------------------|
| 16.05.26 | 1 | 31/12/2005 | 09/01/2006 | 17.983,19 | 5,00 | 899,16 |
| 16.05.26 | 1 | 31/12/2006 | 09/01/2007 | 16.401,60 | 5,00 | 820,08 |
| 16.05.26 | 1 | 30/06/2007 | 09/07/2007 | 11.519,97 | 5,00 | 576,00 |
| | | | | | | Total 2.295,24 |

Já em relação à infração nº 2, o contribuinte trouxe provas do registro de algumas notas fiscais de aquisição do exercício de 2006, conforme foi historiado no Relatório. A autuante procedeu à exclusão desses documentos fiscais. O valor do débito, em decorrência, passou a ter o seguinte formato, de acordo com o demonstrativo acostado à fl. 310 do PAF:

| Infração | Débito | Data Ocorr | Data Venc | Base de Cálculo | Aliq (%) | Multa (%) | Val. Histórico |
|----------|--------|------------|------------|-----------------|----------|--------------|-----------------|
| 05.05.01 | 2 | 31/07/2005 | 09/08/2005 | 66,47 | 17,00 | 70,00 | 11,30 |
| 05.05.01 | 2 | 31/08/2005 | 09/09/2005 | 2.080,59 | 17,00 | 70,00 | 353,70 |
| 05.05.01 | 2 | 30/09/2005 | 09/10/2005 | 1.142,53 | 17,00 | 70,00 | 194,23 |
| 05.05.01 | 2 | 31/10/2005 | 09/11/2005 | 3.153,24 | 17,00 | 70,00 | 536,05 |
| 05.05.01 | 2 | 30/11/2005 | 09/12/2005 | 891,71 | 17,00 | 70,00 | 151,59 |
| 05.05.01 | 2 | 31/12/2005 | 09/01/2006 | 1.612,24 | 17,00 | 70,00 | 274,08 |
| 05.05.01 | 2 | 31/01/2006 | 09/02/2006 | 134,94 | 17,00 | 70,00 | 22,94 |
| 05.05.01 | 2 | 31/03/2006 | 09/04/2006 | 115,65 | 17,00 | 70,00 | 19,66 |
| 05.05.01 | 2 | 30/04/2006 | 09/05/2006 | 1.251,94 | 17,00 | 70,00 | 212,83 |
| 05.05.01 | 2 | 31/05/2006 | 09/06/2006 | 470,71 | 17,00 | 70,00 | 80,02 |
| 05.05.01 | 2 | 31/07/2006 | 09/08/2006 | 1.370,00 | 17,00 | 70,00 | 232,90 |
| 05.05.01 | 2 | 31/10/2006 | 09/11/2006 | 142,71 | 17,00 | 70,00 | 24,26 |
| 05.05.01 | 2 | 30/11/2006 | 09/12/2006 | 45,47 | 17,00 | 70,00 | 7,73 |
| 05.05.01 | 2 | 31/12/2006 | 09/01/2007 | 139,06 | 17,00 | 70,00 | 23,64 |
| 05.05.01 | 2 | 31/03/2007 | 09/04/2007 | 3.637,12 | 17,00 | 70,00 | 618,31 |
| 05.05.01 | 2 | 30/04/2007 | 09/05/2007 | 1.517,65 | 17,00 | 70,00 | 258,00 |
| 05.05.01 | 2 | 31/05/2007 | 09/06/2007 | 1.043,06 | 17,00 | 70,00 | 177,32 |
| 05.05.01 | 2 | 30/06/2007 | 09/07/2007 | 2.314,59 | 17,00 | 70,00 | 393,48 |
| | | | | | | Total | 3.592,04 |

O contribuinte, por sua vez, ingressou com pedido de parcelamento de parte do débito lançado, conforme consta das informações extraídas do Sistema de Gestão da Administração Tributária Informação (SIGAT), anexado às fls. 313 a 316 dos autos.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0019/09-5, lavrado contra **DENIZ PIRES DO PRADO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.592,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/06, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$2.295,24**, prevista no inciso XII-A, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA